

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a concessão de bolsa-permanência a estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de bolsa-permanência a estudantes matriculados em cursos de graduação das instituições federais de educação superior, dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia e dos centros federais de educação tecnológica.

Art. 2º A bolsa-permanência é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º A bolsa-permanência será concedida a todo estudante matriculado em curso de graduação das instituições referidas no art. 1º desta Lei e que satisfaça os seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar *per capita* não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II - estar matriculado em cursos de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado termo de compromisso estabelecido nos termos do regulamento; e



V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal em que estiver matriculado, no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do **caput** não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas;

§ 2º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** poderá ser flexibilizado, nos termos do regulamento, para os estudantes portadores de deficiência, inclusive aqueles com transtorno do espectro autista e com transtornos de aprendizagem.

Art. 4º O valor mensal da bolsa-permanência não será inferior ao valor do salário mínimo nacional, podendo ser elevado, nos termos do regulamento, para os estudantes referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A bolsa-permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche criados por atos próprios das instituições federais referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O acúmulo referido no **caput** não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal por estudante, salvo para os estudantes referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa-Permanência já existe no âmbito do Ministério da Educação e das instituições federais de ensino a ele vinculadas, instituído pela Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013. Não há dúvida de que se trata de programa relevante.

Sua importância, porém, impõe que ele tenha sua estabilidade e continuidade asseguradas em lei. É também indispensável que o valor da bolsa seja compatível com as efetivas necessidades dos estudantes



beneficiários e que, entre eles, sejam também considerados os estudantes portadores de deficiência.

Estas as razões que inspiram a apresentação do presente projeto de lei, na certeza de que seu mérito haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1008

